



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 52 (658-94.1995.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional

Advogados: Andreive Ribeiro de Sousa e outros

Impugnantes: Orpheu Santos Salles e outra

Advogada: Rosiana de Oliveira Leite

ALTERAÇÃO ESTATUÁRIA. PARTIDO TRABALHISTA
NACIONAL (PTN). RES.-TSE Nº 23.282.

1. Eventuais questões relativas à regularidade da convenção partidária, não relacionada diretamente com a realização das eleições e na qual se deliberou sobre a modificação do estatuto, constitui matéria a ser examinada pela Justiça Comum.

Impugnação julgada improcedente.

2. “O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos” (Res.-TSE nº 230-77, Petição nº 100, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.8.2009).

3. A Res.-TSE nº 23.432, que atualmente regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, dispôs, na parte que trata das fontes vedadas, sobre a proibição de recebimento de contribuição ou auxílio pecuniário (mesmo estimável em dinheiro) procedente de autoridade (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95), prevendo-se no § 2º: “Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”.

4. Atendidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 23.282, deve ser deferido, em parte, o pedido de anotação das alterações do Estatuto do Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Pedido de alterações estatutárias deferido parcialmente, com exclusão do art. 92 do estatuto e determinação para que o partido proceda à adequação dessa disposição às normas legais e à Res.-TSE nº 23.432.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a impugnação e deferir parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2015.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) apresenta petição (fl. 458) requerendo a juntada de documentos e a respectiva anotação das alterações estatutárias realizadas, conforme a ata de convenção nacional do partido realizada em 15.12.2013.

A Secretaria Judiciária certificou, à fl. 560, a publicação no *DJe* do edital de que trata o art. 35 da Res.-TSE nº 23.282.

Orpheu Santos Salles e Rosiana de Oliveira Leite apresentaram impugnação às fls. 563-587 alegando, em suma, que:

- a) evidencia-se a tempestividade e a legitimidade dos subscritores da impugnação;
 - b) há falhas graves no tocante à filiação de membros que participaram da convenção, uma vez que três não seriam filiados naquele momento e treze só foram filiados em 27.10.2013, quatro meses após o ato de deliberação e com datas retroativas, que variam de dois a seis anos;
 - c) há indícios de falsidade ideológica, com o gravame de utilizar o Sistema Filiaweb para a prática de atos ilegais;
 - d) a referida convenção que aprovou as alterações estatutárias foi realizada em 15.12.2013, mas levada a registro no Cartório de Registro Civil somente em 6.7.2014, para, nove meses depois, ser requerida a anotação nesta Corte Superior;
 - e) a convenção foi irregular, porque não observou o *quorum* mínimo de dois terços exigido para tal finalidade, na medida em que, considerado um total de sessenta e três membros, seriam exigidas, no mínimo, quarenta e duas assinaturas de dirigentes devidamente filiados ao partido para a aprovação da alteração estatutária;
- 

f) é impossível identificar, na lista de assinaturas dos participantes da convenção, se as pessoas que participaram do mencionado evento tinham legitimidade para votar a alteração estatutária da agremiação, porquanto se vê a ausência de identificação própria ou a do cargo ocupado, invocando o disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 19.406;

g) a suposta alteração estatutária não atende ao disposto na Lei nº 9.096/95, porque o art. 45 do novo estatuto do partido dispõe que as Convenções Nacionais só poderão ser realizadas no Estado de São Paulo, embora a agremiação tenha representação em vinte e seis estados;

h) o estatuto adota centralização excessiva do Presidente da legenda.

Requerem que seja indeferido o registro de anotação estatutária, que a Secretaria Judiciária proceda ao exame do *quorum* necessário para a realização da convenção e que o Ministério Público seja ouvido quanto ao indício de falsidade e de ilegalidade do texto apresentado pelo diretório nacional.

Requereram, ainda, a juntada de procuração de Orpheu Santos Salles, primeiro impugnante, considerando que a segunda impugnante atua em causa própria.

Na contestação (fls. 623-632), o Partido Trabalhista Nacional expôs considerações sobre a impugnação apresentada e requereu o seu não conhecimento, nos seguintes termos:

a) os impugnantes não têm legitimidade ativa para refutar a alteração do Estatuto do Partido Trabalhista Nacional, porquanto não fazem parte da agremiação;

b) *“fazem parte de um grupo político que a mais de década tenta tomar a presidência do Partido Trabalhista Nacional, fazendo uso de todos os tipos de subterfúgios, até a questão*



ter sido sedimentada no judiciário em favor do atual presidente José Masci de Abreu" (fl. 624);

c) o impugnante Orpheu Santos foi expulso do partido em 5.6.2005, após conclusão de processo disciplinar, tendo sido, ainda, condenado pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal pelos crimes de falsificação e uso de documentos falsos;

d) além disso, o grupo liderado pelo impugnante também busca se apoderar do Diretório Regional do Rio de Janeiro, tendo sido condenado pelo Poder Judiciário daquele estado à pena de litigância de má-fé;

e) há irregularidade na representação processual do impugnante Orpheu Santos Salles, visto que não consta dos autos instrumento de procuração outorgado à advogada subscrevente da representação;

f) os impugnantes não são delegados, convencionais ou nem sequer estiveram presentes na convenção contestada, razão pela qual não seriam igualmente parte legítima para contestar o pedido de anotação;

g) a Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar matéria *interna corporis* de partido político e não há descumprimento de normas internas;

h) a esta Corte Superior seria cabível apenas a mera anotação dos atos constitutivos, não se afigurando possível o juízo de valor quanto à legalidade e à legitimidade;

i) o local da realização da convenção para a escolha dos membros do diretório nacional do PTN obedeceu às normas estabelecidas pelo regulamento do partido vigente há mais de nove anos;

j) a controvérsia dos autos cinge-se à convenção nacional de dezembro de 2013, na qual foi alterado o Estatuto do PTN, e

não à eleição dos membros da diretoria, que ocorreu há mais de um ano, sem nenhuma contestação ou reclamação;

k) quanto às supostas irregularidades em filiações de integrantes do partido, o estatuto prevê prazo para a impugnação (art. 5º), o que não foi verificado na espécie;

l) o reconhecimento de filiação pelo sistema Filiaweb é para fins de candidatura e relações com terceiros, sendo válidas as filiações efetuadas e documentadas internamente;

m) *“mesmo na hipótese de se considerar inválida a participação dos três membros que não apareceram como filiados no sistema do TSE – apesar de já terem suas filiações homologadas pelos órgãos partidários originários – não haveria prejuízo em razão do quorum ter sido superado com margem suficiente para garantir o resultado obtido, haja vista a aprovação ter se dado com unanimidade de votos”* (fl.631);

n) os delegados do Rio de Janeiro não poderiam participar da convenção, porque, no momento em que o evento foi realizado, o diretório do referido estado não estava anotado e vigia Comissão Provisória como órgão partidário.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou às fls. 680-684 pelo deferimento do pedido de anotação das alterações do estatuto, sob os seguintes argumentos:

a) a Justiça Eleitoral não é competente para conhecer de questões intrapartidárias que não tenham reflexo no processo eleitoral;

b) a discussão da validade da convenção partidária do PTN, na qual se deliberou a alteração do estatuto, não tem reflexo a ensejar a atuação desta Justiça Especializada, mas, sim, da Justiça Comum, o que implica o não conhecimento da impugnação;

c) quanto à cláusula que estabelece a realização da convenção nacional na cidade de São Paulo, houve, ao contrário do que assinala o PTN, mudança no estatuto então vigente, porquanto se fazia menção à convenção destinada à eleição de diretório nacional, não se referindo apenas à convenção nacional;

d) o estabelecimento de regra sobre o local para a realização de convenção nacional de partido não agride a cláusula constitucional que estabelece o caráter nacional das agremiações políticas;

e) o requerente atendeu às exigências legais para a anotação das alterações do seu estatuto.

Pelo despacho de fl. 686, facultei à advogada Rosiana de Oliveira Leite proceder à regularização da representação processual do impugnante Orpheu Santos Salles, o que ocorreu às fls. 690-691.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) solicitou a anotação das alterações do seu estatuto aprovadas em convenção realizada em 15.12.2013.

Foram apresentados os seguintes documentos:

a) certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (fls. 460-464);

b) cópia do estatuto integralmente reformado e que foi submetida em convenção nacional (fls. 465-511);



c) pedido dirigido ao cartório para fins de registro da ata de convenção (fls. 512-514) com cópia da ata manuscrita (fls. 515-558).

Estão atendidos, portanto, os requisitos formais estabelecidos no art. 35 da Res.-TSE nº 23.282.

Passo ao exame da impugnação apresentada por Orpheu Santos Salles e por Rosiana de Oliveira Leite (fls. 563-571).

A impugnação é tempestiva, porquanto o edital foi publicado em 8.9.2014, conforme certidão de fl. 560, e a peça foi interposta em 11.9.2014 (fl. 563).

O Diretório Nacional do PTN alegou, na contestação à impugnação (fl. 627), a irregularidade da representação processual do primeiro impugnante, por não ter sido apresentada a procuração outorgada à advogada subscritora da peça.

Todavia, conforme diligência efetuada nos autos (fl. 686), tal falha foi sanada, tendo sido apresentado o instrumento de mandato à fl. 691.

De outra parte, arguiu-se a ilegitimidade ativa dos impugnantes, já que Orpheu Santos Salles teria sido expulso da legenda em 2005, em processo disciplinar, e Rosiana de Oliveira Leite não estaria regularmente filiada ao partido.

Acrescenta-se, também, que *“os impugnantes não são delegados, convencionais ou sequer se fizeram presentes na Convenção contestada”* (fl. 627).

O art. 21 da Res.-TSE nº 23.282 prevê que caberá a qualquer interessado, no prazo de três dias da publicação do edital, impugnar o pedido em petição fundamentada.

Observo que, examinando os documentos apresentados com a peça de defesa (fls. 633-677), o PTN não trouxe cópia do ato de expulsão do impugnante Orpheu Santos Salles.

A rigor, todavia, cabia aos impugnantes comprovar ao menos o vínculo com o PTN, para fins de demonstração de seu interesse.

De qualquer modo, como a análise do mérito aproveita ao partido requerente, examino as questões suscitadas na peça de fls. 563-571.

Estabelece o art. 33 da Res.-TSE nº 23.282, *“observadas as disposições constitucionais e as desta resolução, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/95, art. 14)”*.

Conquanto o partido sustente que a esta Corte Superior seria cabível apenas proceder à anotação dos atos constitutivos, não se afigurando possível o juízo de valor quanto à legalidade e à legitimidade, ressalto que este Tribunal já decidiu que *“o partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos”* (Res.-TSE nº 230-77, Petição nº 100, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.8.2009).

Na espécie, alegou-se que não haveria *quorum* para a convenção que deliberou a alteração do estatuto.

E, a respeito disso, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da impugnação, porquanto *“a análise das questões envolvendo a regularidade de tal ato é de competência da Justiça Comum”* (fl. 683).

De fato, a alegação de que a convenção foi irregular porque não observou o *quorum* mínimo de dois terços exigido para tal finalidade não diz respeito, propriamente, às novas disposições estatutárias aprovadas no ato convencional.

E, ainda que assim não fosse, a argumentação exposta na impugnação é confusa, porquanto se alega que, dos integrantes que participaram da convenção, *“treze só foram filiados ao PTN em 27.10.2013, ou seja, 04 meses após a convenção nacional”* (fl. 564), o que não guarda correspondência com o fato de que a convenção alusiva às anotações foi

realizada em 15.12.2013, ou seja, dois meses após a data assinalada (fl. 465-511).

A respeito disso, esclarece o partido de que *“o que está em jogo é a Convenção Nacional de dezembro de 2013, que alterou o Estatuto da Agremiação, e não a eleição de membros da Diretoria, ocorrida há mais de um ano”,* e que *“não houve qualquer contestação ou reclamação sobre a referida eleição”* (fl. 630).

Ademais, argumentou o Diretório Nacional que, *“mesmo na hipótese de se considerar inválida a participação de três membros que não apareceram como filiados no sistema do TSE – apesar de já terem suas filiações homologadas pelos órgãos partidários originários –, não haveria prejuízo em razão de o quórum ter sido superado com margem suficiente para garantir o resultado obtido, haja vista a aprovação ter se dado com unanimidade de votos”* (fl. 631).

De igual modo, não há como se conhecer, no âmbito do presente processo de natureza administrativa, acerca da alegada irregularidade de filiação de dirigentes que participaram desse ato, o que deve ser suscitado por meio das vias cabíveis.

Por fim, argumenta-se que o art. 45 do novo estatuto do partido dispõe que as convenções nacionais só poderão ser realizadas na capital do Estado de São Paulo, embora a agremiação tenha representação em 26 estados, o que centralizaria, em demasia, a representação da legenda.

Nesse ponto, assim se pronunciou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 683):

[...]

No que se refere à cláusula que impõe a realização da convenção nacional apenas na cidade de São Paulo-SP (art. 45, f. 489), constata-se que, ao contrário do que sustenta o PTN, houve uma alteração quanto ao estabelecido no art. 16 do estatuto ainda vigente. No dispositivo do atual estatuto – art. 16 – consta apenas que a convenção para a eleição do diretório nacional será realizada obrigatoriamente naquele município, não havendo nenhuma referência à convenção nacional. De toda forma, em que pese o caráter nacional dos partidos políticos, não parece que a imposição de realização de sua convenção nacional em determinada cidade,

desde que situada em território nacional, afronte o art. 17, I, da Constituição. Ademais, verifica-se que a nova redação do estatuto respeitou a Lei dos Partidos Políticos, ao estabelecer que a sede da agremiação permanece na Capital Federal.

[...]

A teor da citada disposição estatutária, a deliberação no sentido de que o ato alusivo à convenção nacional deva ser necessariamente realizado na capital do Estado de São Paulo se insere no âmbito da própria organização da legenda e, portanto, consubstancia matéria *interna corporis*.

Por fim, examinando as disposições contidas na cópia do novo estatuto, destaco que, no Título VIII – Das Finanças e da Contabilidade do Partido, Capítulo II – Da Contribuição Partidária, foi inserida disposição com o seguinte teor:

Art. 92. Os filiados titulares de cargos em confiança, indicados pelo Partido no Poder Executivo ou no Legislativo, contribuirão com 5% (cinco por cento) do total de sua remuneração líquida mensal decorrente do cargo em questão.

A respeito disso, ressalto que o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 veda ao partido o recebimento de contribuição ou auxílio pecuniário (mesmo estimável em dinheiro) procedente de autoridade, cujo conceito o TSE já assentou que *“deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta”* (REspe nº 49-30, de minha relatoria, DJe de 20.11.2014).

A Res.-TSE nº 23.432, que atualmente regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, igualmente dispôs, na parte que trata das fontes vedadas, sobre tal proibição (art. 12, XII), prevendo, ainda, no § 2º, o seguinte: *“Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”*.

Verifica-se, pois, que a redação do art. 92 do Estatuto, cujo registro se pretende, conflita com as disposições do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e 12, XII, da Res.-TSE nº 23.432.



Assim, não há como ser admitido o registro da referida disposição que contraria o texto legal.

Por essas razões, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação proposta por Orpheu Santos Salles e por Rosiana de Oliveira Leite e de deferir, em parte, o pedido de anotação de alterações estatutárias requerido pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN), com exclusão do art. 92 do estatuto e determinação para que o partido proceda à adequação às normas legais e à Res.-TSE nº 23.432.



EXTRATO DA ATA

Pet nº 52 (658-94.1995.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional (Advogados: Andreive Ribeiro de Sousa e outros). Impugnantes: Orpheu Santos Salles e outra (Advogada: Rosiana de Oliveira Leite).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e deferiu parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.6.2015.